

MODIFICATIVO AO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VECTOR INDÚSTRIA DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo de Recuperação Judicial n. 5014104-85.2021.8.21.0010, em trâmite na
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul – Rio Grande do Sul

Caxias do Sul/RS, 26 de abril de 2023.

1. RATIFICAÇÃO DAS PREMISSAS CONSTANTES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO NO EVENTO 237

Este termo modificativo ao Plano de Recuperação Judicial considera e aproveita todas as premissas contidas no Plano original já apresentado nos autos do processo de Recuperação Judicial (**Evento 237**), seja quanto a matéria de fato ou de direito, restando incluídas somente as disposições constantes no presente modificativo.

2. INCLUSÃO DE CLÁUSULA RELATIVA AO PAGAMENTO DOS CREDORES COLABORADORES

2.1 Pagamento aos Credores Colaboradores

Os Credores Colaboradores são aqueles que mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de linhas de créditos, na forma estabelecida nesta cláusula.

Como a Recuperanda continua dependente das parcerias que ocorriam anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, os Credores Colaboradores contribuirão e contribuem, de forma estratégica, para alcançar os objetivos previstos no art. 47, da LRF, o que beneficiará a manutenção das atividades da Recuperanda e garantirá a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses da coletividade dos credores.

A medida se faz necessária para, de um lado, oferecer aos Credores Colaboradores a melhor proposta de pagamento dentro das possibilidades da Recuperanda e, de outro, não comprometer o caixa e a continuidade das atividades da empresa.

Outrossim, importante que se ressalve que a aplicação da presente cláusula incide somente aos Credores que, mesmo após o ajuizamento da Recuperação Judicial da empresa devedora, permaneceram operando e fornecendo linhas de crédito à Recuperanda, conforme determina o parágrafo único do art. 67, da Lei 11.101/2005:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. **O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial**, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

Dessa forma, esta cláusula tem o único propósito de alinhar a proposta de pagamento aos Credores Colaboradores e os interesses mútuos da Recuperanda e desses credores que são essenciais para a continuidade das atividades.

2.1.1 Pagamento dos Credores Colaboradores Financeiros

A presente cláusula de colaboração é destinada aos Credores Financeiros que já detém créditos concursais junto à Recuperanda e que permaneceram provendo créditos após o pedido de Recuperação Judicial, conforme dito acima. Para aderir a cláusula em questão, além de votar favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, o credor tem que estar disposto a realizar fomentos e/ou desconto de títulos para a Recuperanda.

Aos Credores que aceitarem continuar fomentando as atividades da Recuperanda na forma acima ajustada, receberão seus créditos da seguinte maneira: *i)* sem deságio; *ii)* em cada nova operação realizada, retenção de 7% (sete por cento) para amortização dos valores consolidados no quadro de credores; *iii)* início do pagamento: 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial; *iv)* correção monetária: CDI.

3. RATIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS CREDITORES NA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DO PLANO

Fundamental ratificar a possibilidade de uma discussão técnica sobre o plano apresentado, a fim de que os credores participem na tomada de decisão do futuro da Recuperanda. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do presente plano, objetivando o sucesso da recuperação da devedora.

Os credores podem procurar o Escritório responsável pela elaboração do plano, em Florianópolis/SC, para oferecerem suas críticas e sugestões. Podem, ainda, os interessados acessar o site <http://lollato.com.br/>, no ícone “CONTATO”, e encaminhar propostas alternativas para discussão em eventual AGC.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do plano voltam a convidar todos à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades da Recuperanda e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e toda sociedade.

4. “DE ACORDO” DA RECUPERANDA

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente plano, a Recuperanda apõe o seu “DE ACORDO” ao presente instrumento, **RESSALTANDO QUE OS ELABORADORES DO PLANO ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO PARA RECEBER SUGESTÕES OU PLANOS ALTERNATIVOS NOS SEU ESCRITÓRIO, OU, INCLUSIVE, POR VIA ELETRÔNICA, PELOS E-MAILS: felipe@lollato.com.br e/ou rangel@lollato.com.br.**

Caxias do Sul/RS, 26 de abril de 2023.

VECTOR INDÚSTRIA DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
CNPJ: 03.018.339/0001-03

FRANCISCO RANGEL EFFTING
OAB SC 15.232

FELIPE LOLLATO
OAB SC 19.174